



C0051042A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2015**

**(Do Sr. Goulart)**

Institui o atendimento psicopedagógico na Educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7646/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Nos estabelecimentos de ensino da educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica por profissional habilitado, durante o período escolar, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A psicopedagogia é a área que estuda as dificuldades de aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos. O psicopedagogo identifica as dificuldades e os transtornos que impedem o estudante de assimilar o conteúdo ensinado na escola.

Para tanto, faz uso de conhecimentos da pedagogia, da psicologia e da antropologia. Analisa o comportamento do aluno, observando como ele aprende. Promove intervenções em caso de fracasso ou de evasão escolar, orientando estudantes e seus familiares no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia permite que professores busquem ter um olhar psicopedagógico, implicando melhor desenvolvimento da sua prática pedagógica, de maneira a contribuir com o desempenho dos alunos.

Ressalte-se que o insucesso do aluno pode levá-lo ao fracasso e, consequentemente, ao abandono escolar. O baixo desempenho ou as dificuldades de aprendizagem podem acontecer de forma momentânea ou duradoura, mas qualquer destas situações deve ser motivo de preocupação e alerta, tanto para a escola como para os pais.

Não há dúvida que a partir das avaliações e intervenções realizadas pelos profissionais da área, o desempenho dos alunos efetivamente será promovido, alcançando, ainda, a relação dos pais com o aprendizado de seus filhos, o que está, por sua vez, totalmente aderente às diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Uma reflexão cuidadosa sobre o papel do Poder Público no que se refere a real inclusão social das crianças e dos adolescentes, leva à constatação de que é no âmbito escolar que esta inclusão poderá ser fomentada com sucesso. Isto porque a criança e o adolescente vão eventualmente ao posto de saúde, talvez com maior frequência visitem os equipamentos públicos de esporte e lazer, mas, diariamente, e desde que matriculados, frequentam a escola. Então, é no ambiente escolar, onde se dá essa vivência cotidiana entre professores, família e alunos, que os obstáculos para a real inclusão social se tornam evidentes. Dentre os obstáculos relatados pelas instituições de ensino (particular e públicas), os maiores são problemas de desempenho, o desempenho sofrível, a indisciplina, o comportamento antissocial, a repetência, a evasão.

Neste contexto, a psicopedagogia se insere como um portal para a inserção social, eis que “antes de tudo, o olhar do psicopedagogo dirige-se à existência em cada pessoa do seu *ser interior* ... e centraliza-se no contato com esse ser, especialmente naquilo que impede a pessoa de se nortear por si própria e de se realizar”[1] (grifei).

E são muitos os fatores que podem, desde a infância, afetar o desenvolvimento pleno do indivíduo e que passam despercebidos até ao olhar do mais atento professor. Educandos que apresentam problemas de aprendizagem ou de comportamento são facilmente identificados e, tantas vezes, discriminados ou rotulados no âmbito das escolas. O problema é que não basta identificá-los, agrupá-los em salas de “reforço” e/ou promovê-los na expectativa de que, sozinhos ou com o programa de “recuperação” padrão, superem suas dificuldades de aprendizagem ou se tornem disciplinados ou maduros.

A questão que se pretende ver equacionada com a inclusão deste artigo na LDB é a de como garantir, aos educandos, assistência especializada, e ao corpo docente e à própria instituição capacitação para diagnosticar, acompanhar e encaminhar as diferentes situações e graus de dificuldade de aprendizagem do alunado, já que distúrbios de atenção e memória, padrão sensorial diferenciado, dislexia e até perturbações emocionais ou psíquicas, dentre outros, são evidentemente denunciados pelo baixo desempenho na vida escolar.

Ainda pensando em inserção social, importante ressaltar o comentário da Drª Elena Etsuko Shirahige[2] :

*“No contexto atual, ouço comumente nos meios de comunicação fatos sobre os “sem-terra”, “sem-teto”, “sem-emprego”, “sem-escola”, “sem salário”, “sem-saúde”, “sem-camisa” etc, o que ilustra a imensidão de excluídos. Nessa perspectiva, falar dos “sem-escola” parece focar um pequeno ponto no oceano.*

*Os vários estudos sobre a história da educação brasileira mostram que, embora as diferentes reformas ocorridas com o propósito de ampliar as oportunidades educacionais tenham levado à expansão do número de escolas, jamais conseguiram incluir alunos que nunca tiveram acesso à escola. Ao contrário, serviram para eliminar aqueles indesejados através do estabelecimento de mecanismo sutis de discriminação, aumentando o contingente dos excluídos por evasão e repetência” (grifei)*

O que se depreende do pensamento da Drª Elena Etsuko Shirahige é, pois, que a escola só será sinônimo de inclusão social se, de fato, cumprir a sua função que é a de educar, ou seja, fazer com que o educando finalize, com real sucesso, o processo de desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral, o que lhe propiciará integração e inserção social.

Cabe ao legislador, portanto, suprir a lacuna existente hoje na LDB no que concerne a assistência psicopedagógica, de forma a dar a todos os educandos idênticas oportunidades respeitadas as necessidades especiais e a complexidade do “ser interior”, condições imprescindíveis para seu pleno desenvolvimento e sem as quais não há que se falar em inclusão.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita uma questão que merece ser tratada necessariamente na legislação, não podendo ficar meramente à mercê da discricionariedade dos sistemas de ensino.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

**Deputado GOULART**

**PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

---

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### Seção I Das Disposições Gerais

---

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

##### Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------